

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ



Processo: 14594/2024

Tipo: Solicitação de

Impugnação

Área do Processo: ELETRONICO

Data e Hora: 22/11/2024 09:52:54

Requerente: LENT FILMES LTDA

Assunto: PEDIDO DE

IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DA FEQ E
FLIQ 2024

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

Nome: LENT FILMES LTDA

CNPJ: 33.805.652/0001-52

Endereço: R TEOFILO GOUVEIA

Bairro: PARQUE TURF CLUB

Município: Campos dos Goytacazes

Estado: RIO DE JANEIRO

CEP: 28.015-166

E-mail: lentfilmes.contato@gmail.com

Telefone: (22) 9983-6225

Fax:

Pedido de Impugnação: Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados abaixo, e consecutivamente seja o seu objeto parcelado em lotes, haja vista que o não parcelamento impede a ampla participação de empresas na licitação

Justificativa: Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir a igualdade e a competitividade entre os licitantes, com escopo de evitar a reserva de mercado e, consecutivamente, a restrição da gama de partícipes. O objeto da referida licitação visa a contratação de empresa para organização e execução de eventos para atender às programações da FEQ 2024 (FESTIVAL ESTUDANTIL DE QUISSAMÃ) e FLIQ 2024 (FEIRA LITERÁRIA DE QUISSAMÃ) que serão realizadas entre os dias 05 de dezembro de 2024 e 08 de dezembro de 2024. Deve ser registrado que, conforme anexo I, há diversos itens que envolvem a execução do objeto que estão separados por tema (tendas, piso elevado, octanorm, palco, mobiliário, cenografia, estruturas metálicas, paisagismo, iluminação, audio visual, sonorização, climatização, etc) contudo não estão organizados por LOTE, sendo o critério de julgamento o menor preço global. Logo, não há justificativa plausível para o não parcelamento do objeto, eis que a forma determinada pelo respectivo edital restringe a participação de empresas. A não divisão por lotes dos itens do edital não atende o princípio da eficiência técnica, pois cada item do grupo definidos no anexo I apresenta particularidades específicas em virtude da CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL, assim, manter o critério de julgamento por menor preço global é restringir a participação de licitantes. Uma licitação na qual seu objeto é subdivido em LOTES, garantem uma eventual contratação de empresas que tenham maior KNOW-HOW e EXPERTISE no ramo, pois o conjunto de itens do anexo I são específicos e peculiares. A licitação em lote é melhor para o controle, gestão e fiscalização do contrato tendo em vista que são serviços que necessitam LISURA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Os serviços descritos neste edital deverão ser separados em lotes de acordo com a sua natureza e porte, possibilitando que mais de uma empresa possa vir ser a vencedora do certame, desde que possua COMPROVAÇÃO TÉCNICA NO LOTE DE SEU INTERESSE, o que amplia a concorrência e garante a administração uma contratação de qualidade ao futuro serviço prestado. A divisão em lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativa, evitando a elaboração de um número excessivo de chamadas, homologações, extratos de contrato, além da economicidade de tempo e agilidade e qualidade na aquisição dos serviços solicitados, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de serviços que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, com vistas a possibilitar maior confiabilidade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração pública. Ademais, é fato público e notório que existem diversas empresas que fornecem serviços de diversos itens do respectivo edital, o parcelamento do objeto não ocasiona restrições na concorrência ou competitividade do certame. Desse modo, a solução seria o parcelamento do objeto em lotes, tendo em vista os inúmeros benefícios que decorrem do parcelamento, especialmente quanto a celeridade, a economia, a vantajosidade nas contratações. Por todo o exposto, temos vícios que ferem a Lei 14.133/21 e, portanto, devem ser sanados. Assim, a contratação em questão deve se dar por lote. Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre

Pedidos de Impugnação (Solicitação Externa)

empresas na licitação. Ante o exposto, em vista das argumentações e fundamentos ora apresentados, requer: a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação; b) Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, e consecutivamente seja o seu objeto parcelado em lotes, haja vista que o não parcelamento impede a ampla participação de empresas na licitação; c) De mesmo modo requer ainda que seja a decisão publicada no Diário Oficial atendendo o Princípio da Publicidade. Nestes termos. Pede deferimento.

Julgamento **REQUERIDO**

Ainda restam 2048 caracteres.

Deferir Parcialmente

Indeferir

Rejeitar Pedido (Sem julgamento)

Deferir



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Rua Conde de Araruama, 425 - Centro, Quissamã
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

P.M.Q.
Processo nº 14594/24
Rubrica *AMM* Fls. 09

Processo: 14594/2024 | Autor: LENT FILMES LTDA

FOLHA DE DESPACHO

DE: PROTOCOLO GERAL

À LICITAÇÃO

Segue para providências.

Em 22 de novembro de 2024

Arthur Magalhães de Sampaio.

SERVIDOR



Autenticar documento em <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003900370038003600390034003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de Quissamã
Secretaria Municipal de Educação
Coordenadoria de Gestão Administrativa

P.M.Q.
PROCESSO Nº 11081/2024
RUBRICA JCC FLS 03

À SELIC

Ref.: Processo nº 11081/2024

Diante dos argumentos expostos, dada a complexidade e a necessidade de integração entre as diversas etapas de planejamento e execução dos eventos, é essencial adotar a contratação global, e não por lotes, para assegurar sua eficiência, eficácia, economicidade, celeridade, planejamento integrado e simplificação da gestão, resultando em uma melhor utilização dos recursos públicos e na garantia de um evento de alta qualidade.

Tal medida foi adotada por se tratar de serviço de engenharia e levou em conta o ETP – Estudo Técnico Preliminar, que é norteado pela Lei 14133/2021, em especial o Art. 47, inciso II, onde foi apontado a desvantajosidade técnica e econômica para o parcelamento.

Adicionalmente, cabe ressaltar que a experiência adquirida com as edições anteriores onde um único responsável executou todo projeto se mostrou muito mais eficiente e vantajoso em relação ao evento quando executado de forma parcelada.

Diante dos aspectos legais e técnicos apresentados, conclui-se que a contratação global para a realização da Feira Literária de Quissamã - FLIQ 2024 e Feira Estudantil - FEQ 2024 é a modalidade mais vantajosa para a Administração Pública. Esta abordagem assegura maior eficiência, economia e qualidade na execução dos eventos, evitando riscos de descontinuidade ou problemas de coordenação entre serviços.

Recomenda-se, portanto, respeitando os princípios da eficiência e da economicidade previstos na Lei 14.133/2021, que o pedido seja indeferido.

Em 21 de novembro de 2024.

Helena Lima da Costa
Secretária municipal de Educação



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
PROCESSO Nº 14594/24
RUBRICA [assinatura] FLS 06

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA LENT FILMES LTDA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 11081/2024

PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO Nº 14594/2024

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **LENT FILMES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.805.652/0001-52, ora impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 073/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em organização e execução de eventos para atender às programações da FEQ 2024 (FESTIVAL ESTUDANTIL DE QUISSAMÃ) e FLIQ 2024 (FEIRA LITERÁRIA DE QUISSAMÃ) que serão realizadas entre os dias 05 de dezembro de 2024 e 08 de dezembro de 2024.

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme item 29 do Edital,

29.1. Qualquer pedido de esclarecimento, providências ou impugnações deverá ser enviado ao Pregoeiro através de qualquer dos seguintes meios:

29.1.1. Eletrônico, no endereço: licitacaoquissama@gmail.com, até às 17hs, até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública; ou

29.1.2 – Por escrito, desde que encaminhada com antecedência de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo protocolar a petição no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Quissamã, localizado na Rua Conde de Araruama, 425 – Centro – Quissamã - RJ, de segunda a quinta-feira, no horário das 8hs às 11hs e 13h30 às 16hs e sexta-feira de 8hs às 12hs, exceto feriados.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, pelo Portal de Compras Públicas, no dia 18/11/2024 às 17h48min, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 28/11/2024, a presente Impugnação é TEMPESTIVA.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
PROCESSO Nº 14594124
RUBRICA [assinatura] FL. 07

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa apresenta impugnação alegando que o objeto da referida licitação visa a contratação de empresa para organização e execução de eventos para atender às programações da FEQ 2024 (FESTIVAL ESTUDANTIL DE QUISSAMÃ) e FLIQ 2024 (FEIRA LITERÁRIA DE QUISSAMÃ) que serão realizadas entre os dias 05 de dezembro de 2024 e 08 de dezembro de 2024. Deve ser registrado que, conforme anexo I, há diversos itens que envolvem a execução do objeto que estão separados por tema (tendas, piso elevado, octanorm, palco, mobiliário, cenografia, estruturas metálicas, paisagismo, iluminação, audio visual, sonorização, climatização, etc) contudo não estão organizados por LOTE, sendo o critério de julgamento o menor preço global. Logo, não há justificativa plausível para o não parcelamento do objeto, eis que a forma de determinada pelo respectivo edital restringe a participação de empresas.

Ao final requer: a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação; b) Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, e consecutivamente seja o seu objeto parcelado em lotes, haja vista que o não parcelamento impede a ampla participação de empresas na licitação; c) De mesmo modo requer ainda que seja a decisão publicada no Diário Oficial atendendo o Princípio da Publicidade.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.O.
PROCESSO: 4594/24
RUBRICA: [assinatura] FLS 08

meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Projeto Básico do certame em questão.

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, conforme manifestação da área técnica desta Autarquia, o qual destaco a seguir:

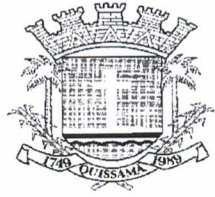
Em que pese a regra ser o parcelamento, ou seja, a divisão por itens, tantos quanto possíveis, a formação de itens agrupados em um único lote pode e deve ser utilizada quando a natureza do objeto licitatório condiciona tecnicamente a contratação de forma conjunta ou que possibilite maiores vantagens econômicas por meio da economia de escala.

Conforme exposto pela equipe da Secretaria Municipal de Educação no Projeto Básico, Anexo I, do Instrumento Convocatório, a contratação dos serviços de organização e execução de eventos de forma agrupada em um único lote (Global), sem o parcelamento dos itens, é a solução que melhor atende aos interesses e necessidades da Administração, conforme transcrevemos a seguir:

[...]

2.1. A realização de uma feira literária e de uma feira estudantil faz parte de uma iniciativa voltada para a promoção da educação, da cultura e do incentivo à leitura, além de fomentar o desenvolvimento crítico dos estudantes. As feiras objetivam criar um ambiente propício ao aprendizado extracurricular, ao intercâmbio cultural e à valorização das práticas pedagógicas. Nesse sentido, a contratação de uma empresa especializada é necessária para garantir a execução adequada do evento, com a infraestrutura, logística e programação cultural necessária para o cumprimento desses objetivos.

2.2. A contratação visa assegurar a execução de dois eventos distintos: uma feira literária voltada para a promoção da leitura, o contato com autores e obras literárias e uma feira estudantil que busca apresentar produções dos estudantes, estimular a criatividade e promover a integração entre os participantes. A empresa a ser



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
PROCESSO 14594/24
RUBRICA Jca FLS 09

contratada será responsável pela montagem de estandes, organização da programação cultural, fornecimento de equipamentos de som, iluminação, segurança, limpeza e outros serviços correlatos, visando garantir a infraestrutura necessária para o sucesso do evento.

2.3. A execução desse tipo de evento exige a contratação de uma empresa com comprovada experiência em organização de eventos de grande porte, especialmente em áreas culturais e educacionais, que disponha de equipe técnica capacitada, infraestrutura adequada e capacidade logística para a execução dos serviços em conformidade com os padrões de qualidade esperados pela administração pública.

Além disso, a especificidade da feira literária e da feira estudantil, com a necessidade de conciliar atividades culturais, pedagógicas e de entretenimento, demanda uma expertise que a administração pública não possui em sua integralidade, tornando indispensável a terceirização desse serviço.

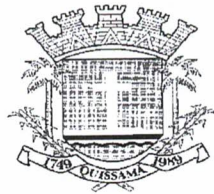
2.4. A terceirização dos serviços necessários para a realização da feira permite à administração pública focar em sua função de promoção de políticas educacionais e culturais, enquanto transfere a responsabilidade pela execução técnica a uma empresa especializada. Essa contratação traz as seguintes vantagens:

2.4.1. Eficiência: A empresa contratada dispõe dos recursos humanos e materiais necessários para a rápida montagem e execução do evento.

2.4.2. Qualidade: A expertise técnica da empresa contratada garante a entrega de serviços qualificados, alinhados com as expectativas da administração pública.

2.4.3. Economicidade: A realização do evento por uma empresa especializada, após a devida licitação, proporciona a seleção da proposta mais vantajosa, conforme os princípios de economicidade e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

2.5. A realização desses eventos tem impacto direto sobre a comunidade escolar e a sociedade em geral, promovendo a valorização da cultura e da educação. Espera-



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
PROCESSO Nº 14594/24
RUBRICA Zeca FLS 10

se que a feira literária e a feira estudantil possam estimular o hábito da leitura, o protagonismo estudantil e o intercâmbio cultural, contribuindo para a formação cidadã dos participantes.

2.6. Diante da relevância educacional e cultural da realização de uma feira literária e de uma feira estudantil, bem como da necessidade de garantir a sua execução com qualidade, eficiência e economicidade, justifica-se plenamente a contratação de uma empresa especializada para a realização do evento, em conformidade com os princípios e normas estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

[...]

A contratação dos serviços de organização e execução de eventos, objeto da presente contratação, visa atender as necessidades institucionais, das condições necessárias ao desempenho das funções atribuídas a esta Instituição.

A decisão de agrupar os diversos serviços, insumos e materiais inerentes à organização e execução de eventos em um único grupo visa garantir a eficiência, a economicidade e a melhor execução dos serviços contratados. Consideramos que a natureza das atividades envolvidas no objeto da licitação – planejamento, organização, coordenação, acompanhamento, apoio logístico, montagem, desmontagem e manutenção da infraestrutura – são interdependentes e sua segregação poderia comprometer a qualidade e a continuidade dos serviços prestados.

A esse respeito, a jurisprudência do TCU assim compreende:



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.O.
PROCESSO Nº 4594/24
MUSICA
Roa
FLS 11

Súmula 247 – TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifamos)

Acórdão 1331/2003: Falta de parcelamento das obras para efeito de realização de licitação. O parcelamento proporcionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade na licitação, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. As obras compreendem a construção de 04 barragens e a divisão em 04 parcelas se configurava técnica e economicamente viável, situação que exigia licitação distinta para cada uma delas; A leitura atenta do próprio dispositivo legal transcrito pelo responsável (art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93) na parte inicial de sua primeira e segunda intervenções revela que é objetivo da norma tornar obrigatório o parcelamento do objeto quando isso se configurar técnica e economicamente viável. O dispositivo dá um caráter impositivo ao parcelamento na medida em que traz uma obrigação para o administrador público por meio da expressão ‘...serão divididas...’. (Grifamos)

Logo, entende-se como legítima a formação de grupos de itens na licitação quando houver justificativa técnica para tanto, desde que seja garantida a competitividade.

Em consonância com a jurisprudência apresentada, entendemos que a formação de um único grupo de serviços justifica-se tecnicamente pela interdependência das atividades que compõem a execução integral dos projetos de eventos esportivos. A segmentação desses serviços em itens isolados poderia resultar na contratação de múltiplas empresas, dificultando a coordenação e aumentando o risco de falhas na execução integrada dos eventos. Além disso, essa prática de unificação visa assegurar que a empresa contratada tenha a capacidade técnica e gerencial de executar todas as etapas de forma coesa e eficiente, atendendo plenamente às necessidades institucionais.



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
PROCESSO 14594/24
RUBRICA *PCC* FLS 12

Ao formar um único grupo de itens, a Administração não está restringindo a competitividade, pois empresas qualificadas no mercado para a prestação desses serviços possuem expertise em todas as áreas contempladas no edital. A estrutura atual do edital permite a ampla participação de empresas especializadas, garantindo a competitividade e a obtenção de propostas vantajosas para a Administração Pública.

Destarte, considerando à análise dos pontos trazidos nas peças impugnatórias, constata-se que não assiste razão aos questionamentos aventados pelas impugnantes, razão pela qual nego provimento.

Encaminho a presente impugnação para o Secretário de Licitações e Contratos para decisão.

Quissamã, 25 de novembro de 2024


Patrícia Corrêa Cezar
Pregoeira



República Federativa do Brasil - Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
Rua Conde de Araruama, 425 - Quissamã - Rio de Janeiro - RJ

P.M.Q.
PROCESSO Nº 04594/24
TRF Nº 13

DA CONCLUSÃO

CONHEÇO a impugnação interposta pela empresa LENT FILMES LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.805.652/0001-52, em face do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 073/2024, eis que tempestiva, uma vez que observado o prazo preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e do item 29 do instrumento convocatório, e, no mérito, nego provimento.

Quissamã, 25 de novembro de 2024

Donato Tavares de Souza
Secretário Municipal de Licitações e Contratos



Processo: 14594/2024 | Autor: LENT FILMES LTDA

FOLHA DE DESPACHO

P.M.Q.
14594/24
PLS. K

DE: LICITAÇÃO

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Segue para providências.

Em 25 de novembro de 2024

PATRICIA CORREA CEZAR

SERVIDOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

PMO
PROCESSO Nº 1594/24
RUBRICA *Pat* PLS 15

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003900370038003600390035003A005400

Assinado eletronicamente por **PATRICIA CORREA CEZAR** em 25/11/2024 09:27

Checksum: **85E48EECBB4A07D4DE832DC4A07C17281E292CCA34B9843C74FC9402BE353AD0**





PARECER JURÍDICO

Ref. Processo nº: 14594/2024

Interessado/requerente: LENT FILMES LTDA


Assunto: Impugnação ao edital

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. DIRIETO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO DA SECRETARIA LICITANTE DE QUE A CONTRATAÇÃO GLOBAL É MAIS VANTAJOSA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. OPINIÃO PELO DESACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital interposto pela empresa LENT FILMES LTDA no âmbito do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 073/2024, o qual visa contratação de empresa especializada em organização e execução de eventos para atender as programações da FEQ 2024 (Feira Estudantil de Quissamã) e a FLIQ 2024 (Feira Literária de Quissamã).

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa apresenta impugnação alegando que o objeto da referida licitação visa a contratação de de empresa especializada em organização e execução de eventos para atender as programações da FEQ 2024 (Feira Estudantil de Quissamã) e a FLIQ 2024 (Feira Literária de Quissamã), sendo o critério de julgamento Menor Preço Global. Alega que no caso que no caso, para melhor desempenho e economicidade o critério de julgamento deveria ocorrer por lote. 



A Secretaria Municipal de Educação se manifestou no sentido de que diante da complexidade e da necessidade de integração entre as diversas etapas de planejamento e execução dos eventos é essencial adotar a contratação global, e não por lotes, para assegurar sua eficiência, eficácia, economicidade, celeridade, planejamento integrado e simplificação da gestão, resultando em uma melhor utilização dos recursos públicos e na garantia de um evento de alta qualidade. Afirmado que a modalidade de contratação global é mais vantajosa para a Administração Pública.

Manifestação da Pregoeira, justificando a modalidade escolhida entendendo como legítima a formação de um único grupo de serviços se dá pela interdependência das atividades que compõem a execução integral dos projetos de eventos e que a estrutura atual permite a ampla participação de empresas especializadas, garantindo competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas, negando provimento a impugnação apresentada.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para exame.

É o relatório

DO MÉRITO

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento da impugnação, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade.

É necessário esclarecer, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido ao exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a



publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Enquanto um órgão público ou entidade administrativa elabora o termo de referência e o edital, ele possui discricionariedade para escolher como, o modo e em quais condições se executará o objeto para melhor atender a sua finalidade.

Urge frisar, preliminarmente, que ***a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular.*** É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. ***Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.***

A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor.


Note-se que com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que a decisão em negar provimento a impugnação da empresa LENT FILMES LTDA cabe a Pregoeira, cujas razões foram apresentadas, vejamos:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.





República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Conde de Araruama, 425 – Quissamã – RJ

| |
|--|
| P.M.Q |
| Processo n.º: 14594/24 |
| Rubrica:  fls. 19 |

...

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se, pela legalidade da decisão proferida às fls. 06/12.

É o Parecer., S.M.J.

Quissamã/RJ, 25 de novembro de 2024


JANINE DOS SANTOS PARENTE MARTINS
Subprocuradora do Município de Quissamã
Mat. 7894